SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 2017

Susta o Decreto Presidencial sem número, editado em 24 de maio de 2017, que DECRETO sem número, de 24 de maio de 2017, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Página da matéria

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

SF/17717.31193-70

Susta o Decreto Presidencial sem número, editado em 24 de maio de 2017, que DECRETO sem número, de 24 de maio de 2017, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do DECRETO sem número, de 24 de maio de 2017, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República editou, na data de hoje DECRETO sem número, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal.

Eis o teor do malfadado Decreto:

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 2017

Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e XIII, da Constituição,e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999,

D E C R E TA :

Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal, no período de 24 a 31 de maio de 2017.

Parágrafo único. A área de atuação para o emprego a que se refere o caput será definida pelo Ministério da Defesa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Raul Jungmann

Sergio Westphalen Etcheg

SF/17717.31193-70

Ocorre que a Constituição estatui que tal uso de força excepcional só é compatível nas hipóteses previstas no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 97, de 1999, após **esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

> Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:
>
> § 1o Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.
>
> § 2o A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.
>
> 3ºConsideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

SF/17717.31193-70

Em verdade, essa medida autoritária do Presidente se trata de uma decretação de Estado de Defesa, travestida de manutenção da Lei e Ordem, sem que fosse observado o rito constitucional respectivo, com a oitiva dos Conselhos de Defesa Nacional e Conselho da República, e que seja tal decreto submetido à deliberação do Congresso Nacional no prazo de 24 horas.

A Lei Complementar nº 97, de 199, preceitua que são considerados esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional, devidamente verificados e justificados, cujos motivos devem refletir com estrita correção a realidade fática subjacente, o que não se verificou em caso.

A garantia da Lei e da Ordem só se presta a gravíssimos abalos institucionais e não à mera contenção de atos de violência localizados e absolutamente neutralizáveis pela força policial competente.

Sendo assim, conto com os pares para a urgente aprovação deste Decreto, reestabelecendo-se a normalidade democrática no país, para que, enfim, possa se proceder à responsabilização política e institucional do Presidente da República por este ato de violação às liberdades fundamentais dos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - artigo 144
    - inciso IV
    - inciso XIII
- Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999 - LCP-97-1999-06-09 - 97/99
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999;97
    - artigo 15
    - parágrafo 1º do artigo 15
    - parágrafo 2º do artigo 15
- Lei Complementar nº 117, de 2 de Setembro de 2004 - LCP-117-2004-09-02 - 117/04
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2004;117